CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1409, DE 2020

Determina que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

Autores: Deputados **Zacharias Calil, Adriana Ventura, Mariana Carvalho, Alexandre Padilha, Jorge Solla e Dra. Soraya Manato.**

Relator: Deputado **Hiran Gonçalves**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1409, de 2020, de autoria dos Deputados Zacharias Calil, Adriana Ventura, Mariana Carvalho, Alexandre Padilha, Jorge Solla e Dra. Soraya Manato**,** propõe que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas, ou em que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

As medidas de proteção a esses profissionais serão disciplinadas conforme as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária. A única medida que fica expressa é a realização de testes diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda a critérios e padrões de biossegurança para os profissionais que tiverem contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso.

Para deixar mais claro o alcance do projeto, o autor enumera os profissionais considerados essenciais, conforme a seguinte lista:

a) Médicos;

b) Enfermeiros;

c) Fisioterapeutas;

d) Policiais federais, civis e militares;

e) Bombeiros militares;

f) Agentes de fiscalização;

g) Técnicos de Enfermagem;

h) Técnicos de Laboratórios;

i) Profissionais de limpeza;

j) Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Recentemente, foram apensados os projetos de lei nº 1483, 1548, 1553, 1678, 1688, 1873 e 1903, todos de 2020.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório, uma vez que estabelece a adoção de medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, principalmente durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No lugar da criação de uma regra permanente, como pretende o projeto, optamos por limitar o alcance das novas regras ao período de combate à pandemia de coronavírus, considerando que cada doença epidêmica pode suscitar tratamento diferente. Apresentamos, portanto, um substitutivo que insere as medidas propostas no âmbito da Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Desse modo, garantimos

melhor harmonia do ordenamento jurídico e reunimos todas as normas temporárias de combate à pandemia no mesmo diploma legal.

Além disso, ampliamos o rol de profissionais considerados essenciais a fim de contemplar psicólogos; assistentes sociais; agentes comunitários de saúde; agentes de combate às endemias; cirurgiões-dentistas; membros das Forças Armadas; coveiros, agentes funerários e trabalhadores de serviços de autópsia; farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas.

Quanto aos testes periódicos, ouvimos importantes contribuições do Ministério da Saúde e de diversos membros desta Casa, todos muito preocupados com a saúde dos profissionais que atuam diretamente no combate à pandemia. Por um lado, foi demonstrado um receio legítimo de que a testagem em massa de tantos profissionais a cada 15 dias consumisse um número gigantesco dos já escassos exames com pessoas assintomáticas e fora dos grupos de risco. Por outro lado, foi defendido, também com razão, que o diagnóstico precoce desses profissionais contribui para seu rápido isolamento e recuperação, evitando que eles se tornem um vetor de transmissão da doença que pretendem combater.

Nesse cenário, apresentamos ao Plenário uma solução mediana que seja útil e, ao mesmo tempo, reduza possíveis danos colaterais. Desse modo, propomos que apenas os profissionais de saúde que tenham contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus tenham prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19. Desse modo, procuramos atender à preocupação com a saúde dos profissionais mais expostos e evitamos eventuais desperdícios de testes.

Por fim, atendendo a algumas emendas apresentadas, determinamos que o poder público e os empregadores ou contratantes forneçam, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais listados no projeto que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus, considerando os protocolos indicados para cada situação.

Essa determinação se reveste de especial importância quando se considera a disparada do número de denúncias de falta de EPI nos hospitais. Em meados de abril, estimava-se que o Brasil tinha mais de oito mil profissionais de saúde afastados de suas atividades por suspeita de infecção pelo novo coronavírus.

Segundo dados divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo no dia 26 de abril, mais de três mil profissionais estavam afastados só na cidade de São Paulo, que contabilizava ainda treze mortes de profissionais da saúde em decorrência da Covid-19. Da mesma forma, no estado do Rio de Janeiro, um levantamento do Conselho Regional de Medicina indica que onze médicos já

morreram no estado por causa do novo coronavírus. Os números são sem dúvida alarmantes e evidenciam a urgência de se adotarem mais medidas de proteção aos trabalhadores essenciais para o combate à pandemia.

Diante do exposto, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1409, 1483, 1548, 1553, 1678, 1688, 1873 e 1903, de 2020, e pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1409, 1483, 1548, 1553, 1678, 1688, 1873 e 1903, de 2020, na forma do substitutivo apresentado. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 1409, 1483, 1548, 1553, 1678, 1688, 1873 e 1903, de 2020.

Sala das sessões, em 28 de abril de 2020

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.409, de 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

"Art. 3º-A. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o Poder Público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - Médicos;

II - Enfermeiros;

III - Fisioterapeutas;

IV - Psicólogos;

V - Assistentes sociais;

VI - Policiais federais, civis, militares e membros das Forças Armadas;

VII - Bombeiros militares;

VIII - Agentes de fiscalização;

IX - Agentes comunitários de saúde;

X - Agentes de combate às endemias;

XI - Técnicos de enfermagem;

XII - Biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIII - Coveiros e trabalhadores de serviços funerários e de autópsia;

XIV - Profissionais de limpeza;

XV - Farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XVI - Cirurgiões-dentistas;

XVII - Outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo coronavírus.

§2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no §1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus, considerando os protocolos indicados para cada situação.

§3º Os profissionais de saúde que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em 28 de abril de 2020.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

Relator